



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 504/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 25.03.2003

PROCESSO Nº 1/002361/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/297065

RECORRENTE: METALPLAST METALURGICA E RECUPERAÇÃO DE PLASTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR CORREIA THOMAS.

EMENTA: ICMS-FALTA DE RETENÇÃO DO ICM
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Ação Fiscal referente
falta de retenção do ICMS Substituição tributária, pois
empresa omitiu compras, por ocasião das entradas c
mercadorias. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**
por motivo de Laudo Pericial ter indicado serem procedente
as alegativas da defesa, tornando seu objeto inexistente.
DEFESA TEMPESTIVA
RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Os autuantes na peça inaugural do presente Processo relatam que na empresa acima ocorreu falta de retenção do ICMS Substituição Tributária, pois a empresa omitiu compras, por ocasião das entradas de mercadorias, no montante de R\$ (11.415,04(onze mil quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), relativo ao Exercício de 1994; segundo relato do A.I. e Informações Complementares ao A.I. (fls.05).

Constam às fls. 03 e 04 os Termos de Inicio e de Conclusão de Fiscalização.

Consta às fls. 20 o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Ocorre que **TEMPESTIVAMENTE** a acusada apresentou defesa (fls.26 a 90) , na qual alega o seguinte (resumidamente):

- 1- Que a empresa comercializa com sucatas de plástico, compra e venda, como atividade secundária, e desta maneira está recolhendo ao Fisco estadual a Substituição Tributária e se debitando do ICMS pelas vendas efetuadas;

- 2- Que a sucata de plástico adquirida por compra diretamente ao lixeiro é qualificada por tipo, que em seguida é exposta a venda para as indústrias do ramo, ocasião em que será o imposto pago pelo adquirente;
- 3- Que elaborou relatórios próprios "Resumo Geral de Entradas"(fls.44), "Compras de sucatas plásticas com ICMS pago por Substituição Tributária(fl.45), anexou Notas Fiscais de Entradas (fls.47 a 61), bem cópias de DAE's relativos ao ICMS Substituição Tributária por Entradas (fls.62 a 77), e ainda elaborou o Relatório "Resumo Geral de Saídas" (fls.78 a 90), para comprovação de suas alegativas; são seus argumentos defensórios mais expressos.

Fora solicitada Diligência(fl.94) à CEPED/CONAT no sentido de averiguar, com base nas Notas Fiscais de Vendas do Contribuinte em questão, que tipo de contribuinte adquire as sucatas plásticas comercializadas pelo contribuinte – se indústria, comércio ou consumidor final. Sendo que o resultado de tal Diligências (fl.95) indicou que o tipo de contribuinte que adquiriu as sucatas plásticas comercializadas pela autuada trata-se de indústria, no caso a Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S/A – IBAP.

Consta às fls. 109 a 111 o julgamento proferido na 1ª Instância Administrativa do CONAT, bem como às fls. 116 e 117 figura o Parecer nº 418/2000 da Consultoria Tributária do CONAT.

Consta às fls. 119 a 133 a Resolução nº 460/2000 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a qual determinou o retorno do Processo à Instância Monocrática, para proferir novo julgamento.

Fora solicitada Perícia(fl. 135 e 136) no sentido de verificar com relação à documentação anexada à defesa, se comprovam a retenção do ICMS Substituição Tributária, relativa ao período da infração, a qual é cobrada pelo A.I., bem como verificar a autenticidade do DAE's anexados pela defesa, se os valores ingressaram nos Cofres Públicos, e também a autenticidade das Notas Fiscais anexas, averiguar se os procedimentos adotados pela autuada estão de acordo com a Legislação Tributária estadual, e ainda, verificada a existência das divergências apontadas pela defesa, refazer as Planilhas elaboradas pela Fiscalização. Sendo que o resultado de tal Perícias (fls.137 e 138) indicou dentre outros itens, que constatarem (CEPED/CONAT) a autenticidade da documentação anexada pela defesa, e verificaram a correlação entre a emissão das Notas Fiscais de entradas "Série E" e os pagamentos de seus respectivos DAE's por Substituição Tributária nas entradas, e ainda, anexaram relatórios gerenciais onde comprovem o ingresso nos Cofres Públicos dos valores destacados nos DAE's juntados pela defesa.

Os Agentes do Fisco indicam como infringidos os Artigos 23, inciso I, parágr.3º., 6,7,528, inciso I, 532, inciso I, 765, 766, 767 inciso I, alínea "f" do Decreto 21.219/1991.

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada **SUBSISTEM** para análise do presente Processo, na medida das constatações do Laudo Pericial(fl. 137 e 1380, ou seja, indicou que os ARGUMENTOS DE DEFESA PROCEDEM. Sendo que o resultado de tal perícia (fls.137 e 138) indicou dentre outros itens, que constatarem (CEPED/CONAT) a autenticidade da documentação anexada pela defesa, e verificaram a correlação entre emissão da Notas Fiscais de Entradas "Série E" e os pagamentos de seus respectivos DAE's por Substituição Tributária nas entradas, e ainda, anexaram

relatórios gerenciais onde comprovam o ingresso nos Cofres Públicos dos valores destacados nos DAE's juntados pela defesa.

Desse modo, torna-se inaceitável o procedimento adotado pelo Fisco, sem nenhum suporte embasador legal, sem fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido, por tudo que fora analisado acima. Assim, analisando as peças processuais que compõe a lide, observa-se que não ocorreu NENHUM ILÍCITO FISCAL, pelos motivos acima relatados.

Diante do exposto, NÃO OCORREU INFRAÇÃO ALGUMA a Legislação Tributária; NÃO PROCEDENDO o feito Fiscal, tendo em vista a análise acima realizada.

Assim, sou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

É o relatório

CMP

VOTO DO RELATOR

Trata o lançamento da acusação de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária por ocasião das entradas, no momento das entradas, no montante de R\$ 11.415,04 (onze mil quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), no exercício de 1994.

O nobre julgador singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, tendo em vista o laudo pericial indicar serem precedentes as alegativas da defesa (fls.327).

Inicialmente o julgador monocrático proferiu decisão pela nulidade, mas, a consultora não encontrando razões que justificassem a nulidade da ação fiscal, retornando o feito para a instância singular para nova análise.

O processo foi apreciado pelo Conselho de Recurso Tributários e por maioria de votos rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela 1ª Instância e determinou o retorno do processo a instância monocrática, para proferir novo julgamento.

Foi solicitada perícia pelo julgador no sentido de:

Verificar se a documentação anexada pela defesa era autêntica e se comprovam que a empresa vinha fazendo a retenção do ICMS – Substituição, relativa ao período da infração. Caso positiva estas questões, refazer o Relatório Totalizador de Estoque de mercadorias (fls. 135 a 136).

O resultado da perícia foi de que os documentos eram autênticos e de que os argumentos da autuada procedem.

Logo, analisando as peças processuais e segundo o Laudo Pericial indicarem que a empresa vinha recolhendo o imposto de Substituição Tributária aos Cofres Públicos, conforme documentação anexa, entendemos que o procedimento adotado pelo fisco torna a acusação insubsistente, isto é, não ocorreu infração alguma a legislação tributária.

Conselheiro relator: Victor Correia Thomas

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão da instância singular de IMPROCEDENCIA da ação fiscal.

É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

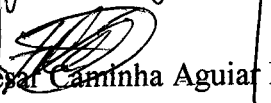
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **METALPLAST METALURGICA E RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA DE IMPROCEDENCIA, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

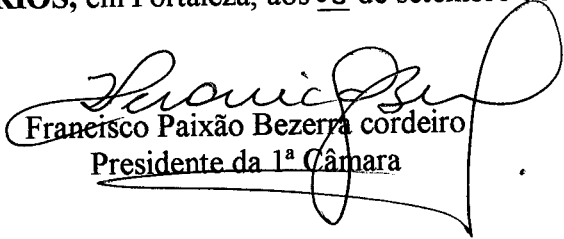
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

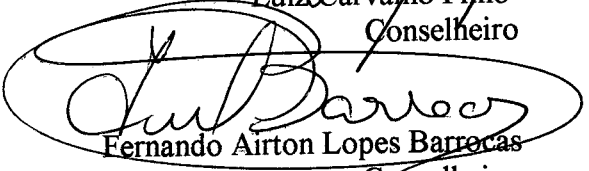

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário